



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1388/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1388/1995 DE 07/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS CINTRA

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de prazo para as empresas estabelecidas em zona ZI desocuparem os imóveis, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

RELSERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:04:51

00000013697-25



ARQUIVADO EM 09/04/99

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica IV - DT-04

26/3/99

01-1388/1995

034J



215

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 1388 de 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 07 DEZ 1995

Pol. Jur. e Legislação

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de prazo para as empresas estabelecidas em zona Z1 desocuparem os imóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Executivo a conceder prazo de 90 (noventa) dias para que toda e qualquer empresa, quer seja indústria, comércio, consultório e escritório de profissionais liberais, que estiver exercendo atividades nas zonas de uso classificadas como Z1, portanto em desacordo com a legislação que rege a matéria, desocupe o imóvel.

Art. 2º - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o interessado faça solicitação por escrito junto ao Órgão competente.

§ 1º - O interessado deverá justificar e fundamentar sua solicitação, esclarecendo o motivo pelo qual estará impedido de se mudar dentro do prazo estabelecido no artigo 1º desta lei.

§ 2º - A solicitação de prorrogação de prazo deverá dar entrada no Órgão competente, com antecedência mínima de 20(vinte) dias úteis do término do prazo de que trata o artigo 1º.

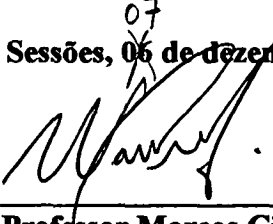
Art. 3º - Os benefícios desta lei abrangem toda e qualquer empresa que, comprovadamente, se encontre exercendo atividades em zona Z1 até 30 de junho de 1995.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30(trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

07
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1995.


Professor Marcos Cintra
Vereador - PL

SEÇÃO DE REVISÃO

07 DEZ 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e linha de informação sob n.º 03 123/12.954 (Ad)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	12.83	de 1995

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta tem por objetivo determinar que o Poder Executivo conceda prazo de 90 (noventa) dias para que toda e qualquer empresa, quer seja indústria, comércio, consultório e escritório de profissionais liberais, que se encontre instalada em locais classificados como zona Z1, desocupe o imóvel.

A Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, a princípio, admitiu, no § 8º do artigo 19, a localização de escritórios e consultórios de profissionais liberais na zona Z1.

Ocorre porém que, esse dispositivo foi revogado pelo artigo 51 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Apesar disso, diversas empresas continuaram a se instalar e exercer suas atividades em zonas classificadas como zona Z1, com a conivência, inclusive, da própria Administração Municipal, que, muitas vezes pelo número reduzido de fiscais, deixou de apenar, bem como notificá-las para desocuparem a região, em cumprimento à legislação que regulamenta a matéria.

Assim sendo, com o passar do tempo essas empresas foram criando raízes e estão atualmente estruturadas de tal forma que se torna completamente inviável sua mudança num prazo inferior a 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 1388 de 19 95 13 12 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 13-12-95

Lei 7.805/72, e 8.001/73.

A Com. de Const. e Justiça

14/12/95

4
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/12/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de 12 de 19.95.

Presidente

Ao DT. 94-Senhora Chefe

De acordo com o art. 275. do R.I., solicito o arquivamento
do presente processo.

Informo que o mesmo não foi encaminhado na devida data por
estar com vistas com o Vereador José Mentor.

Em 08/04/99

MARLENE S. DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em do da 19.

SEM EFEITO

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº - 04 -

Em 09 04 99

(a) BENVINDO DANTAS CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 04 -

do processo nº 1388 de 19 95, 09, 04, 99 (a) BENVINDO MANOEL L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

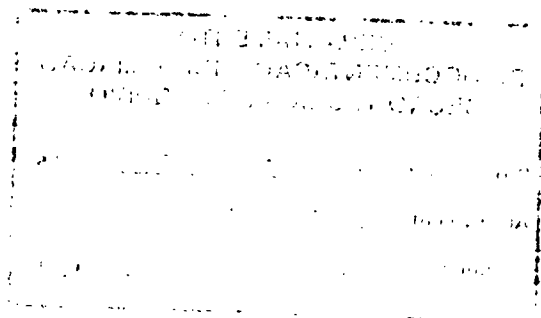
Proc. encerrado c/ - 04 - fls.

Arquivo em 09. 04. 99

O Func.º BENVINDO MANOEL L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)